

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.650, DE 2023

Institui o Mês Nacional das Olimpíadas Científicas e do Conhecimento, a ser celebrado, anualmente, no mês de julho.

**Autor:** SENADO FEDERAL -  
ASTRONAUTA MARCOS PONTES

**Relator:** Deputado DIEGO GARCIA

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Senador Astronauta Marcos Pontes que propõe instituir o mês nacional das olímpiadas científicas e do conhecimento a ser celebrado, anualmente, no mês de julho.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita sob o regime de prioridade, na forma, respectivamente, dos artigos 24, II e 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei nº 3.650/2023 foi distribuído para a Comissão de Cultura, para manifestação de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para se manifestar a respeito da constitucionalidade e juridicidade, nos termos do artigo 54, do RICD.

A Comissão de Cultura concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.650/2023, conforme parecer da Relatora Deputada Bia Kicis.

A Deputada Bia Kicis enalteceu o mérito da proposição como meio de destacar essas competições e incentivar a participação de jovens talentos em atividades científicas, de pesquisa e de inovação.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.



\* C D 2 5 6 3 1 8 3 6 9 1 0 0 \*

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o que dispõe o art. 32, IV, "a", do RICD, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.650, de 2023.

Quanto à análise da **constitucionalidade formal**, consideramos a competência legislativa, a legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição refere-se à temática de educação, cultura, ciência, pesquisa, desenvolvimento e inovação, cuja disciplina está prevista no artigo 24, IX, da Constituição Federal, cabendo à União legislar concorrentemente com Estados e Distrito Federal e dispor sobre normas gerais.

Constatamos ser legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, no caso, excepcional reserva de iniciativa.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária por também não haver neste caso disposição constitucional específica em sentido contrário.

A proposição está em consonância com as normas constitucionais, em particular com o disposto nos artigos 23, V, e 215, da Constituição Federal, não havendo reparo a ser feito a respeito de sua **constitucionalidade material**.

Em relação à **juridicidade**, entendemos que a proposição inova adequadamente o ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do direito.



\* C D 2 5 6 3 1 8 3 6 9 1 0 0 \*

Por fim, a respeito da **redação** e da **técnica legislativa** empregadas, consideramos que a proposição foi elaborada em conformidade com a Lei Complementar nº 95/98.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.650, de 2023.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator

2025-7247

Apresentação: 26/05/2025 09:37:10.830 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 3650/2023

PRL n.1



\* C D 2 2 5 6 3 1 8 3 6 9 1 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256318369100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia